



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO Nº 0000342-08.2015.8.14.0038
APELANTE: ANTONIA HOLETE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES – OAB Nº 10.170
APELADO: MUNICÍPIO DE OURÉM – CÂMARA MUNICIPAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.
2. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença de piso, com o devido retorno dos autos ao Juízo de Origem, para a devida instrução do feito.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Ourém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ANTONIA HOLETE RODRIGUES RIBEIRO, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela ora apelante em face do MUNICÍPIO DE OURÉM – CÂMARA MUNICIPAL, que denegou a segurança pleiteada, pronunciando-se, pela decadência do direito de impetrar o presente writ, conforme parte dispositiva abaixo transcrita:.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, INDEFIRO a inicial em razão de sua intempestividade.

3. Intime-se a autora, conforme previsto no artigo 36, do CPC.
4. Ocorrendo o transito em julgado da decisão proceda-se a baixa na distribuição.
Expeça-se o for necessário, cumpra-se.



Ourém, 10 de fevereiro de 2012.

OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI
Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém

A apelante aduz em sua peça exordial que é servidora pública municipal concursada desde 1991, exercendo atualmente a função de Assistente Administrativo I, desde o ano de 2003, conforme documentos acostados aos autos. E que em julho de 2008 teve sua remuneração (no que se refere a salário base) reduzida em 15% de forma ilegal e unilateral, influenciando consequentemente no adicional por tempo de serviço. Pugnou que fosse afastado tal ato da autoridade coatora.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/111 dos autos.

O Juízo de Piso indeferiu a inicial, em razão da intempestividade (fls. 113v)

Inconformada, a impetrante interpôs o presente Recurso de Apelação, aduzindo que não ocorreu a decadência, pois há relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, e ainda que não houve lei específica de efeitos concretos reduzindo seu vencimento. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença ora vergastada para julgar procedente o mandamus.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 123).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 127.

Nesta instância, o Ministério Público opinou às fls. 134/137 pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença que declarou a decadência. Coube-me a relatoria do feito à fl. 139.

É O RELATÓRIO.

Decido.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

Acerca do Mandado de Segurança a Constituição Federal de 1988 dispõe:
conceder-se-á mandado de segurança para proteger DIREITO LÍQUIDO E



CERTO, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (CF/88, art. 5º, LXIX).

A Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança preceitua:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger DIREITO LÍQUIDO E CERTO, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A doutrina do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais esclarece acerca do Direito Líquido e Certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

O cerne da questão consiste em se verificar se foi correta ou não a sentença do juízo de piso que nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, indeferiu a inicial em razão da sua intempestividade.

Pois bem, o recurso merece provimento.

A impetrante afirmou em sua petição inicial que o alegado ato lesivo, consubstanciado na redução de sua remuneração, no que diz respeito ao salário base, ocorreu a partir de julho de 2008.

Cumprе esclarecer que o caso concreto não versa sobre supressão de vantagem, mas sim de redução de remuneração.

A distinção entre supressão e redução de vantagem nos proventos ou remuneração de servidor público, para efeito de decadência em Mandado de Segurança já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.164.514/AM, cuja ementa do acórdão transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN.



MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

Nessa tessitura, entendo não se tratar de ato único de efeitos permanentes, pois a cada mês em que a remuneração é paga com a incidência do mencionado redutor a suposta lesão se renova, configurando, portanto, uma relação de trato sucessivo, razão pela qual não há decadência, devendo a decisão do juízo a quo ser reformada.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço e dou provimento à apelação, no sentido de anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação acima expendida. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à instrução processual.

É como voto.



Belém, 28 de junho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA